

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1000443-50.2024.5.02.0441

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2024 Valor da causa: R\$ 36.306,36

Partes:

AGRAVANTE: DW LOG AMBIENTAL EIRELI

ADVOGADO: CHARLENO BARCELOS FERNANDES ADVOGADO: GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS **AGRAVADO:** CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: IARA MIRANDA SILVA



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Santos ATSum 1000443-50.2024.5.02.0441 RECLAMANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO(A): DW LOG AMBIENTAL EIRELI E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de junho de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA, de forma presencial, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 1000443-50.2024.5.02.0441, supramencionada.

Às 12:21, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). IARA MIRANDA SILVA, OAB 488889/SP.

Presente a parte reclamada DW LOG AMBIENTAL EIRELI, representado (a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) OSWALDO DA SILVA DORIA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JAIRA FERREIRA GRANJA, OAB 417609/SP.

Presente a parte reclamada OSWALDO DA SILVA DORIA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JAIRA FERREIRA GRANJA, OAB 417609/SP.

Defiro o prazo de 5 dias para que as partes juntem aos presente autos eventuais documentos faltantes para a regularização da representação processual.

A magistrada, partes e patronos se encontram de forma presencial.

INCONCILIADOS

Recebida a defesa, cujo sigilo é retirado.

DEPOIMENTO DO AUTOR: prestou serviços para a reclamada de 09/01 /23 a 26/12/23, no cargo de assistente administrativo; que trabalhava no escritório da reclamada, das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; que recebia os pagamentos todos os dias 10, através de Pix ou em dinheiro; que o salário era de R\$2.500,00; que fazia bicos de motoboy pois o salário nunca era pago em dia; que avisava a reclamada que não compareceria pois precisava pagar suas contas; que quando regularizavam o salário do depoente este retornava ao trabalho; que nunca houve alteração de valores; que no extrato de sua conta aparecia o nome da reclamada; que não sofria penalidade ou desconto quando fazia os serviços de motoboy; que nunca sofreu acidente durante o período da prestação de serviços.

DISPENSADO O DEPOIMENTO DA RECLAMADA PELO AUTOR.

INTERROGATÓRIO DA TESTEMUNHA DO AUTOR: RAYSSA TEODOZIO DOS SANTOS, CPF. 457.379.398-47, estagiária. Advertida e compromissada, respondeu que: prestou serviços na reclamada por três meses, saindo entre outubro e novembro de 2023; que era auxiliar jurídica; que trabalhava sem vínculo e lhe foi solicitado que fizesse sua inscrição como pessoa jurídica, o que não ocorreu, nem lhe foi cobrado; que trabalhava das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira; que encontrava o reclamante todos os dias, e o reclamante trabalhava no mesmo horário da depoente; que nunca ocorreu do reclamante ficar sem comparecer por várias semanas ou meses; que a depoente se desligou antes do reclamante e quando entrou o reclamante já trabalhava na reclamada; que os pagamentos de salários nunca foram em dia; que já ocorreu de alguns funcionários deixarem de comparecer enquanto os salários não eram pagos e não se recorda se isso aconteceu com o reclamante; que Andreia era cunhada do sócio da reclamada e trabalhava no RH; que ela fingia que os pagamentos eram cuidados por ela, mas quem pagava era o Sr. Osvaldo; que trabalhavam no escritório 4 pessoas, incluindo depoente e reclamante; que todos precisaram abrir MEI; que não sabe se os que se ativavam no navio também precisaram, mas acredita que sim. Nada mais.

Sem outras provas a produzir, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais e réplica até o dia 10/07/2024.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de JULGAMENTO para o dia 11/07/2024

As partes serão intimadas da sentença pelo DEJT, podendo ser antecipada a data de publicação do julgamento.

> Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 12:43 horas.

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por LYGIA GOUVEA FABRIZIO, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS ATSum 1000443-50.2024.5.02.0441 RECLAMANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: DW LOG AMBIENTAL EIRELI E OUTROS (1)

RECLAMANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

PRIMEIRA RECLAMADA: DW LOG AMBIENTAL EIRELI

SEGUNDA RECLAMADA: OSWALDO SILVA DÓRIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDE-SE.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE E CARÊNCIA DE AÇÃO

Segundo a moderna doutrina, é legítima a parte indicada pelo autor como responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, já que tal condição da ação é verificada em abstrato. Se os pedidos procedem ou não contra a parte que se diz ilegítima, isso deve ser analisado no mérito. Ademais, a autora postase como detentora da pretensão, ao afirmar-se titular de um direito material e as rés foram indicadas como devedoras dessa relação jurídica. É o que basta para a configuração da legitimidade das partes nos polos da ação. Ausente a carência de ação no particular. Rejeito.

DA LEI Nº 13.467/2017

Considerando que a referida lei entrou em vigor em 11/11/2017 e que a distribuição da presente se deu na vigência da lei, serão aplicados os novos dispositivos da CLT introduzidos pela reforma trabalhista, no tocante ao direito processual.

Quanto às novas regras de direito material previstas na referida lei, estas deverão ser aplicadas somente nos contratos iniciados a partir de 11/11/2017, o que não é o caso dos autos, pois as normas mais benéficas previstas na antiga lei aderiram aos contratos de trabalho celebrados anteriormente, de forma que a supressão das condições previstas àquela época acarretaria violação ao direito adquirido, assegurado no art. 5°, XXXVI, da CF e a prolação da vedada decisão surpresa.

DO MÉRITO

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O reclamante alegou que prestou serviços para a primeira reclamada no período de 08/01/2023 a 22/12/2023 de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, com uma 1:30/2h de intervalo para refeição e descanso, percebendo mensalmente o valor de R\$ 2.500,00, sem o registro do contrato de trabalho em CTPS. Alegou ainda o autor que foi obrigado a abrir um MEI para trabalhar a primeira reclamada.

Considerando que a primeira reclamada negou o vínculo empregatício com o reclamante, bem como a prestação de serviço em seu favor, a prova da existência de vínculo empregatício é ônus da reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito ((CLT, 818 e CPC, 373, I))

Para que se verifique a existência de relação de emprego, devem estar presentes cumulativamente os requisitos elencados no 3º da CLT, quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade, sendo que a ausência de um deles obsta o reconhecimento de vínculo empregatício.

Na prova oral, o reclamante disse que se ativou para no escritório da reclamada de 09/01/2023 a 26/12/2023 como assistente administrativo, das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, sendo que recebia os pagamentos todo dia 10, através de Pix ou em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00. Disse também que fazia "bicos" de motoboy pois o salário nunca era pago em dia e que avisava a reclamada que não compareceria pois precisava pagar suas contas, sendo que quando regularizavam o salário, retornava ao trabalho. Disse ainda que não sofria penalidade ou desconto quando fazia os serviços de motoboy, nos referidos períodos.

A testemunha do autor afirmou que prestou serviços na reclamada por três meses entre outubro e novembro de 2023, como auxiliar jurídica, sem registro em CTPS. Afirmou também que trabalhava das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira e que encontrava o reclamante todos os dias, uma vez que o reclamante trabalhava no mesmo horário, sendo que nunca ocorreu do reclamante ficar sem comparecer por várias semanas ou meses. Disse ainda que se desligou antes do reclamante e que quando entrou, o reclamante já trabalhava na reclamada. Afirmou que os pagamentos de salários nunca foram em dia; que já ocorreu de alguns funcionários deixarem de comparecer enquanto os salários não eram pagos e não se

recordava se isso aconteceu com o reclamante. Afirmou, por fim, que trabalhavam no escritório 4 pessoas, incluindo ela e reclamante, e que todos precisaram abrir ME. Disse que Andreia era cunhada do sócio da reclamada e trabalhava no RH, e que fingia que os pagamentos eram cuidados por ela, mas quem pagava era o Sr. Osvaldo.

O reclamante juntou à exordial várias conversas com a sra. Andréa, identificada pela testemunha do autor como cunhada do sócio da reclamada e que trabalhava no RH cobrando valores da prestação de serviço devidos pelo Sr. Osvaldo, proprietário da primeira reclamada.

O reclamante juntou também documento demonstrando abertura de MEI em 30/05/2023 (fl. 41).

Do exposto, restou demonstrada a prestação de serviço do autor para a primeira reclamada, com habitualidade, pessoalidade e subordinação e, portanto, com vínculo empregatício. O fato de o autor ter suspendido a prestação de serviços quando ficava com os salários atrasados em nada altera a conclusão do Juízo, pois a necessidade de subsistência justificava a medida.

Do exposto, é procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 08/01/2023 a 22/12/2023, na função de assistente administrativo, mediante salário mensal de R\$ 2.500,00. A primeira reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do reclamante no prazo de oito dias do trânsito em julgado. Em caso de descumprimento, a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação.

Procedente o pedido de pagamento de saldo salarial (22 dias), 13o salário proporcional (11/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (11/12) e FGTS de todo o período.

Diante da alegação do reclamante de que pediu demissão, é improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Revendo entendimento anterior, diante do reconhecimento do vínculo empregatício e ausente o pagamento das verbas rescisórias, é procedente o pedido de pagamento da multa do § 80 do art. 477 da CLT.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não foi verificada a alegada má-fé do reclamante. Improcedente o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em alteração a entendimento anterior sobre o deferimento da Justiça Gratuita: Embora a regra de concessão de justiça gratuita tenha previsão no art. 790, § 4°, da CLT, com redação imposta pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o qual dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Deve-se considerar, ainda, os termos do § 3º do mesmo artigo, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Assim, a "declaração de pobreza", que nada mais é do que um documento particular assinado pelo próprio interessado, faz presumir sua necessidade. Defere-se o benefício, rejeitando-se a impugnação da reclamada.

DO SÓCIO DE FATO

Não houve impugnação à alegação de que o segundo reclamado é sócio de fato da primeira reclamada. Mas além disso, através de consulta à ferramente "Sniper", verificou-se que o Sr. Oswaldo é sócio de outras duas empresas com a sigla DW, com atividades semelhantes às da primeira ré. Por fim, as mensagens trazidas pelo reclamante, com a sócia formal da primeira reclamada, demonstram que todas as decisões sobre pagamentos partiam do Sr. Oswaldo.

Do exposto, é reconhecida a responsabilidade solidária do segundo reclamado pelo adimplemento das verbas deferidas ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerada a data de distribuição da presente demanda, cabíveis honorários advocatícios, na forma da nova redação do art. 791-A da CLT conferida pela Lei nº 13.467/2017; considerada também a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 4º do referido dispositivo e diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, este fica isento do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada em relação aos itens rejeitados do rol de pedidos.

Consigno, por oportuno, ante a inconstitucionalidade do § 4º,do art. 791-A, CLT, não há que falar em hipótese de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

(ii) a verba honorária devida pela primeira reclamada ao patrono da reclamante fica arbitrada em 10% do proveito econômico obtido por esta na demanda, conforme valores apurados quando da liquidação do julgado.

Os honorários sucumbenciais são devidos por polo e não por cada uma das partes integrantes deste, nos termos do art. 87 do CPC (o segundo réu é responsável proporcionalmente em face da subsidiariedade). Esclarece-se, ainda, que os pedidos devem ser individualizados pelos fundamentos jurídico e legal e não pela sua fração, número ou quantidade. Deverá ainda ser observado:

(i) aplicar-se-á supletivamente o Novo CPC nos pontos omissos da CLT, em relação à matéria.

Posto isto, afastada a preliminar suscitada, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS contra DW LOG AMBIENTAL EIRELI e OSWALDO SILVA DORIA para, reconhecendo o vínculo empregatício no período de 08/01/2023 a 22/12/2023, na função de assistente administrativo, mediante salário mensal de R\$ 2.500,00, condenar a primeira reclamada e, solidariamente, o segundo reclamado, a pagar ao reclamante:

saldo salarial (22 dias), 13o salário proporcional (11/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (11/12) e FGTS de todo o período;

multa do art. 477 da CLT.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do reclamante no prazo de oito dias do trânsito em julgado. Em caso de descumprimento, a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação.

As referidas verbas deverão ser apuradas em liquidação, nos termos da fundamentação, que é parte integrante desse dispositivo.

Nos termos do § 1º do art. 840 da CLT e do art. 492 do CPC, a indicação do valor de cada pedido deve limitar a liquidação em eventual condenação.

Autorizada a compensação de verbas pagas sob o mesmo título, desde que os documentos comprobatórios de pagamento já constem dos autos, não sendo admitida a juntada de novos recibos.

Nos termos da decisão proferida pelo STF (ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021), de caráter vinculante, o crédito da parte autora deverá ser atualizado com a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e juros nos termos do art. 39, caput, da

Lei 8.177, de 1991 (TRD), até a distribuição, e, a partir daí, a incidência da taxa SELIC de acordo com a tabela da Receita Federal, que é utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional e que inclui correção monetária e juros. Em caso de dano moral, incidirá somente SELIC, a partir da data do arbitramento ou da alteração do valor (Súmula 439, TST).

Consigna-se que, em razão da natureza dúplice da SELIC, não sendo possível separar aquilo que é correção monetária e aquilo que são juros de mora, em atenção às teses fixadas pelo STF em repercussão geral (Temas 808 e 962), não haverá a incidência de imposto de renda sobre a SELIC no caso de recebimento de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão judicial, razão pela qual a parametrização no PJECALC, na fase judicial, a SELIC deverá ser inserida como juros de mora.

Quanto à natureza das verbas deferidas, deve-se aplicar ao caso o quanto disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

Cada parte deverá arcar com sua cota parte correspondente aos recolhimentos previdenciários devidos sobre as verbas de natureza salarial, ficando a reclamada incumbida de efetuar esses pagamentos, nos termos da Súmula 368, III do C. TST.

Ainda, nos termos da RECOMENDAÇÃO n. 1/GCGJT, de 16 de maio de 2024, os valores relativos às contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos nos seguintes termos:

I – nos períodos de apuração de dezembro de 2008 em diante, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500), confessadas na DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF gerado pela DCTFWeb; e

II – nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2008, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500) e recolhidas pela Guia da Previdência Social – GPS, de acordo com a Resolução INSS/PR no 657/1998, acompanhadas da prestação das informações de que trata o art. 32, IV, da Lei no 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

A comprovação será feita por meio da apresentação do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do reclamante, devendo constarem os valores de contribuição, mês a mês, condizentes com a sentença.

Descontos fiscais sobre as parcelas de natureza salarial a cargo do reclamante, observado o mês de competência da verba, com repasse ao fisco a cargo da reclamada, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, acrescentado a este diploma legal por força do disposto no art. 44 da Lei 12.350/2010. Não há tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1.

Honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) na forma da fundamentação.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 9.000,00.

Atentem as partes que a interposição de embargos de declaração com intuito de revisão do julgado ou de prequestionamento será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tais efeitos, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Fundamentada a sentença, e analisados os pleitos da exordial, restaram atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da CF, art. 93, IX, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769 c.c. art. 1013, §1º do NCPC, Súmula 393 do TST).

Intimem-se.

Nada mais.

SANTOS/SP, 20 de agosto de 2024.

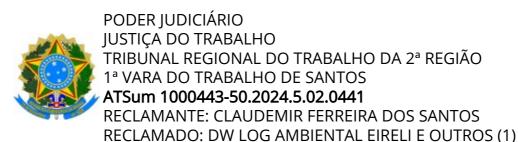
Número do documento: 24082017105776900000362726319

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular







CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Santos, 03/09/2024

VANESSA ALVIM ZORZETO CUNHA

Servidor

DECISÃO

Vistos.

Conforme se observa nos Autos, Id 5a60ea9, a reclamada DW LOG AMBIENTAL EIRELI apresenta Recurso Ordinário, no entanto, deixa de realizar tanto o depósito recursal quanto o recolhimento das custas processuais.

Assim, impõe-se não conhecer o referido recurso, por deserto.

Intimem-se.

SANTOS/SP, 04 de setembro de 2024.

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular





Número do documento: 24090316394254200000365053108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATSUM 1000443-50 2024 5 02 0441

ATSum 1000443-50.2024.5.02.0441

RECLAMANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS RECLAMADO: DW LOG AMBIENTAL EIRELI E OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Santos, 18/09/2024

VANESSA ALVIM ZORZETO CUNHA

Servidor

DECISÃO

Vistos.

Processe-se o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas (Id 789e2b5) eis que presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse para recorrer) e extrínsecos (recorribilidade da decisão, singularidade e adequação do recurso, regularidade formal, tempestividade e previsão legal).

Intime-se a parte contrária para que no prazo legal, querendo, apresente suas razões de contrariedade ao Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E.TRT da 2ª Região.

SANTOS/SP, 18 de setembro de 2024.

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA

Juíza do Trabalho Titular





Número do documento: 24091809084422600000367396945

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 11^a TURMA - CADEIRA 2 AIRO 1000443-50.2024.5.02.0441 AGRAVANTE: DW LOG AMBIENTAL EIRELI AGRAVADO: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

A reclamada pleiteia em sede recursal (ID 5a60ea9) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ao fundamento de que se encontra em severa dificuldade econômica.

Sem razão.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda a necessária comprovação da fragilidade econômica da parte, nos termos do que estabelecem os artigos 98, "caput", e 99, § 3°, do CPC e Súmula 463, II, do Colendo TST.

A recorrente, entretanto, limitou-se a sustentar que se encontra em dificuldades financeiras, não logrando comprovar de maneira cabal a insuficiência financeira que a impedisse de arcar com o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.

Com efeito, cabia à reclamada coligir aos autos extratos bancários, além de balanços patrimoniais e demais documentos contábeis atualizados que permitissem uma profunda análise de sua situação financeira atual, encargo do qual não se desvencilhou.

A respeito da necessidade de demonstração robusta da fragilidade financeira da pessoa jurídica requerente da gratuidade judiciária, a r. jurisprudência do Colendo TST assim entende:

> "(...) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **INDEFERIDO** PELO TRÌBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE **ELEMENTOS** COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. No que diz respeito à assistência judicial gratuita para pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 463 do TST, entende que "é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". A Declaração de Informações Socioeconômicas e

Fiscais (DEFIS) juntada pela impetrante, por si, não reúne informações aptas a comprova a impossibilidade da parte de arcar com as despesas do processo. O fato de haver mais despesas do que receitas não autoriza, per si, a concessão do benefício de justiça gratuita. Recurso ordinário não provido" (RO-1237-45.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/12/2020).

De tal modo, e nos termos dos artigos 99, § 7°, e 1007, § 2°, CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do seu advogado, para que recolha, no prazo de 5 (cinco) dias o valor relativo ao preparo (custas e depósito recursal do recurso ordinário e do agravo de instrumento), sob pena de deserção.

Após, retornem a este relator para deliberações.

SAO PAULO/SP, 10 de outubro de 2024.

RICARDO VERTA LUDUVICE

Desembargador do Trabalho





PROCESSO TRT/SP Nº 1000443-50.2024.5.02.0441 11ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

MAGISTRADA SENTENCIANTE: RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA

AGRAVANTE/RECORRENTE: DW LOG AMBIENTAL EIRELI

AGRAVADO/RECORRIDO: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

"GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda a necessária comprovação da fragilidade econômica da parte, nos termos do que estabelecem os artigos 98, "caput", e 99, § 3°, do CPC e Súmula 463, II, do Colendo TST, o que não ocorreu. Recurso ordinário da primeira reclamada não conhecido pelo Colegiado Julgador."

Em face do rito procedimental (CLT, artigo 852, I), dispensado o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO





Trata-se da apreciação de agravo de instrumento, interposto em conjunto

pelos reclamados (razões, ID 789e2b5), sob alegação de que deve ser reformada a r. decisão denegatória

(ID 6cf430d) de seguimento ao recurso ordinário interposto (ID 5a60ea9). Alegam, em síntese, que o

MM Juiz de 1ª instância negou conhecimento ao recurso ordinário, sem sequer oportunizar a parte o

recolhimento do preparo, como preconiza o artigo 99, §7º, do CPC e item II da OJ 269 da SDI-I, do

Colendo TST.

De início, verifico que o recurso ordinário que se pretende destrancar (ID

5a60ea9) foi interposto apenas pela primeira reclamada, sendo o agravo de instrumento apresentado em

conjunto com a segunda ré (ID 789e2b5). Assim, desconsidero eventual fundamento de reforma do

agravo em nome do segundo reclamado, já que incabível em face de recurso que não apresentou.

Com efeito, a primeira reclamada (e somente esta) requereu a concessão

dos benefícios da justiça gratuita nas razões do recurso ordinário. Portanto, não incumbia ao MM. Juízo

de origem obstar o seguimento do recurso ordinário, conforme dicção do artigo 99, § 7º, do subsidiário

CPC, nos termos abaixo:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso,

apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Portanto, conheço do agravo de instrumento interposto apenas em nome

da primeira reclamada e dou-lhe provimento para determinar o processamento do recurso ordinário para

apreciação do pleito de gratuidade judiciária.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA

PJe



Em preliminar do recurso ordinário, a primeira reclamada, DW Log

Ambiental Eireli, almeja a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Alega, em síntese, que se

encontra em severa dificuldade econômica.

Sem razão, contudo.

Conforme mencionado na decisão de ID c11ae83, para "A concessão do

benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda a necessária comprovação da fragilidade

econômica da parte, nos termos do que estabelecem os artigos 98, "caput", e 99, § 3°, do CPC e Súmula

463, II, do Colendo TST."

Restou destacado que a recorrente "limitou-se a sustentar que se encontra

em dificuldades financeiras, não logrando comprovar de maneira cabal a insuficiência financeira que a

impedisse de arcar com o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, o que impõe o

indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita."

Ressalto que a agravante foi regularmente intimada para efetuar o devido

preparo (ID b2b9162), tendo a mesma quedado-se inerte.

Diante do exposto, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita e denego o processamento do recurso ordinário, por deserto.

Dou por finalizado este voto, com fulcro nos fundamentos (artigo 93, IX,

da CF) que acima alinhavei.

Acórdão

Voto divergente do Exmo. Des. Flávio Villani Macêdo: "Peço licença

para divergir. Com a devida vênia, considerando que após o despacho do I. Relator que expressamente

indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado e concedeu prazo para que a agravante recolhesse o

preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção, a parte quedou-se inerte,

PJe



deixando transcorrer in albis o prazo concedido, entendo que o agravo de instrumento não merece

provimento, mantendo-se a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por manifesta

deserção. Nego provimento ao agravo de instrumento, portanto."

Votação: Unânime (conhecimento dos recursos e mérito do RO); por

maioria, vencido o voto do Exmo. Des. Flávio Villani Macêdo (mérito do AI).

Posto isto, ACORDAM os magistrados da 11ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer e, por maioria de

votos, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, DW Log

Ambiental Eireli, apenas para determinar o processamento do seu recurso ordinário para apreciação do

pleito de gratuidade judiciária (artigo 99, §7°, do subsidiário CPC), vencido o voto do Exmo. Des. Flávio

Villani Macêdo, que negava provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade de votos, NÃO

CONHECER do recurso ordinário interposto, por deserto, nos termos da fundamentação.

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária VIRTUAL de Julgamento de 2

5/11/2024, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 12/11/2024.

Presidiu regimentalmente a sessão a Exma. Des. WILMA GOMES DA

SILVA HERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. RICARDO

VERTA LUDUVICE; Revisor Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO; 3ª votante Juíza LÍBIA DA

GRAÇA PIRES.

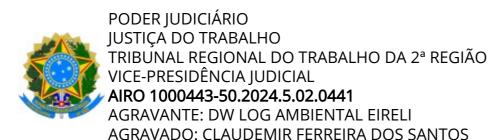
RICARDO VERTA LUDUVICE

Relator

VOTOS







Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual, tendo em vista o valor provisoriamente arbitrado à condenação e o potencial conciliatório.

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 07 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 INSTÂNCIA 1000443-50.2024.5.02.0441 : DW LOG AMBIENTAL EIRELI

: CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Exma. Juíza Christina de Almeida Pedreira,

Faço conclusos os presentes autos a V. Exa., tendo em vista sua remessa ao CEJUSC de 2ª. Instância por iniciativa do órgão julgador (id. 76c35f9); que compulsando os autos, verifica-se que o reclamante tem domicílio fora da Comarca de São Paulo/SP.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

Maria da Graça Navarro

Secretária do CEJUSC de 2a. Instância

Conflitos Individuais

Vistos.

Ante o informado, incluo o feito em pauta de audiência, ora designada para 14/03/2025, às 14h00min.

Autorizo com fundamento no art. 3°, §1°, IV, da Resolução CNJ 354/2020 (alterada pela Resolução CNJ 481/2022), c/c art. 95, IV, do Provimento GCGJT 04/2023, a realização da audiência de forma telepresencial, para que as partes e seus patronos participem da audiência de conciliação por videoconferência.

Segue o link de acesso para a audiência telepresencial (Zoom)

referida:

CEJUSC 2º Grau – Mesa 5 TRT-2 está convidando você para uma reunião Zoom agendada.

Tópico: CEJUSC 2ª INST - Proc. 1000443-50.2024.5.02.0441 - 14/03

/2025 - 14h00

Hora: 14 mar. 2025 14:00 São Paulo

Entrar na reunião Zoom

https://trt2-jus-br.zoom.us/j/87111276350?pwd=pVWfHErMWGosfuLtOcrRn7gp9kjARx.1

ID da reunião: 871 1127 6350

Senha de acesso: 331912

Os advogados participantes devem possuir procuração nos autos com poderes para transigir e, se necessário, para receber e dar quitação, ficando, neste caso, a critério das partes sua presença, bem como a de preposto.

Intimem-se.

Christina de Almeida Pedreira

Juíza Auxiliar da Vice Presidência Administrativa

SAO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2025.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA

Conciliadora





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância AIRO 1000443-50.2024.5.02.0441 AGRAVANTE: DW LOG AMBIENTAL EIRELI

AGRAVADO(A): CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 14 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2ª INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência telepresencial relativa ao processo número 1000443-50.2024.5.02.0441, tendo como CONCILIADOR(A) o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) Dr(a). MARCIO MENDES GRANCONATO e como secretário(a) de audiência LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA.

Às 14:00, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo(a). Magistrado(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, Sr. CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, acompanhado de seu(a) advogado(a), Dr(a). IARA MIRANDA SILVA, OAB 488889/SP (procuração id. e63e7fb).

Presente a reclamada, DW LOG AMBIENTAL EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) OSWALDO DA SILVA DORIA (id. 11a2615), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). KAROLAYNE SUELLEN PEREIRA DIAS, OAB 207372/MG, que, neste ato, requer prazo para juntada de substabelecimento.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

CONCILIADOS

A reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 6.500,00 (seis mil e guinhentos reais), em guatro parcelas, sendo as três primeiras no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma e a última parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas nos dias 14/03/2025, 20/03/2025, 22/04 /2025 e 20/05/2025, ou no primeiro dia útil subsequente se recair em sábado, domingo ou feriado, por meio de depósito na conta da patrona do reclamante: IARA

MIRANDA SILVA, CPF/PIX: 451.728.588-06, Banco do Brasil, agência: 6687-7, conta corrente: 31422-2.

As partes convencionam, em caso de inadimplemento e/ou mora, a cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo em aberto, com vencimento antecipado das parcelas restantes, sem prejuízo de juros e correção monetária.

As partes declaram que a avença será paga integralmente a título indenizatório, referente às seguintes verbas: R\$ 4.000,00 (multa do artigo 477 da CLT) e R\$ 2.500,00 (juros e correção e monetária).

Ao receber o valor avençado, o reclamante outorgará à reclamada plena e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e ao extinto contrato de trabalho.

As partes declaram que estão quitados reciprocamente eventuais honorários sucumbenciais.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos avençados pelas partes para que produza os efeitos legais, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às parcelas de contribuição que lhe forem devidas.

Custas pelo reclamante, das quais fica dispensado, eis que beneficiário da justiça gratuita.

As partes desistem expressamente de eventuais recursos pendentes de julgamento.

Objetivando a celeridade processual, fica convencionado que a manifestação nos autos se dará apenas na hipótese de inadimplemento e que o silêncio implicará quitação.

Dispensada a comunicação ao INSS (Portaria Normativa da Procuradora-Geral Federal (PGF/AGU) nº 47, de 7 de julho de 2023).

O presente termo deverá ser juntado aos autos e a parte reclamada, desde já, fica ciente, nos termos do artigo 880 da CLT, em caso de eventual execução.

Remetam-se os autos ao órgão de origem.

Término da audiência às 14:30.

MARCIO MENDES GRANCONATO

Juiz do Trabalho



Ata redigida por LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA, Secretário(a) de Audiência.





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5f319fb	25/06/2024 12:48	Ata da Audiência	Ata da Audiência
3403198	20/08/2024 17:11	Sentença	Sentença
6cf430d	04/09/2024 08:17	Decisão	Decisão
16267a3	18/09/2024 18:37	<u>Decisão</u>	Decisão
c11ae83	10/10/2024 12:19	Despacho	Despacho
f6aa307	02/12/2024 16:26	Acórdão	Acórdão
76c35f9	07/02/2025 17:00	Despacho	Despacho
2221f15	28/02/2025 10:21	Despacho	Despacho
0afa192	14/03/2025 18:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência